

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
(ASCES-UNITA)**

CURSO: BACHARELADO EM DIREITO

**O PAPEL DOS SINDICATOS FRENTE À REFORMA TRABALHISTA:
uma análise sobre as possíveis estratégias de reestruturação a fim
de garantir a sustentabilidade sindical.**

GABRIELLA FELIPE DE AZEVEDO

CARUARU

2018

GABRIELLA FELIPE DE AZEVEDO

**O PAPEL DOS SINDICATOS FRENTE À REFORMA TRABALHISTA:
uma análise sobre as possíveis estratégias de reestruturação a fim
de garantir a sustentabilidade sindical.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida- ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Oton Vasconcelos.

CARUARU

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

Este artigo busca compreender aspectos sobre a Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, em especial, ao fim da contribuição sindical obrigatória e o modo como isso afeta a sobrevivência dos sindicatos, inviabilizando a atuação e suas funções assistenciais. Para isso, procurou-se fazer uma análise sobre o contexto histórico e a importância dos sindicatos na garantia de direitos à classe trabalhadora, assim como, a promoção de uma discussão sobre a viabilidade de uma reestruturação sindical, visando à proteção dos direitos já adquiridos e ameaçados pela Reforma Trabalhista. A Contribuição Sindical Compulsória é o ponto mais controvertido na denominada Reforma Trabalhista a respeito dos sindicatos e em relação as demais receitas que os financiam, sendo, portanto, o foco do presente trabalho em virtude de seus reflexos e consequências. É imprescindível o debate sobre as ações sindicais no novo cenário em que o trabalhador brasileiro se encontra e a lógica em um novo contexto social. Importante ressaltar também que a presença e a atuação dos sindicatos são consideradas na história do Direito do Trabalho como uma das mais significativas garantias alcançadas pelos trabalhadores em suas relações com o poder empresarial. Diante disso e a partir dessa nova realidade imposta pela Reforma Trabalhista, é que cabe o estudo sobre uma remodelação sindical, analisando os aspectos favoráveis e desfavoráveis a essas alterações.

Palavras-Chave: Reforma Trabalhista. Sindicatos. Contribuição Sindical. Reestruturação sindical.

ABSTRACT

This article seeks to understand aspects of the Labor Reform, Law nº 13.467, of July 13, 2017, in particular, to the end of the compulsory union contribution and how this affects the survival of unions, rendering unviable the performance and their assistance functions. To this end, an attempt was made to analyze the historical context and the importance of trade unions in guaranteeing rights to the working class, as well as to promote a discussion about the viability of a trade union restructuring, aiming at the protection of rights already acquired and threatened by the Labor Reform. The Compulsory Trade Union Contribution is the most controversial point in the so-called Labor Reform regarding the trade unions and in relation to the other revenues that finance them, being therefore the focus of the present work due to its reflexes and consequences. It is essential to debate the union actions in the new scenario in which the Brazilian worker is and the logic in a new social context. It is also important to emphasize that the presence and performance of trade unions are considered in the history of Labor Law as one of the most significant guarantees reached by workers in their relations with business power. Faced with this and from this new reality imposed by the Labor Reform, it is the study of a trade union remodeling, analyzing the aspects favorable and unfavorable to these changes.

Palavras-Chave: Labor Reform. Unions. Trade union contribution. Trade union restructuring.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	06
2 BREVE RELATO SOBRE O NASCIMENTO E EVOLUÇÃO DO SINDICALISMO NO BRASIL.....	08
2.1 A crise do capitalismo e suas repercussões nas crises sindicais.....	12
3 A REFORMA TRABALHISTA, O FIM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA E SUAS REPERCUSSÕES NA REALIDADE SINDICAL DO BRASIL.....	15
3.1 Possíveis estratégias de reestruturação frente à reforma trabalhista.....	21
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
5 REFERÊNCIAS.....	25

1 INTRODUÇÃO

Uma das principais mudanças ocorridas nos últimos tempos, diz respeito ao mundo do trabalho. A inclusão de tecnologias inovadoras de informação e a flexibilização nas atividades de produção impulsionaram a criação de novas modalidades de trabalho que mudam substancialmente as peculiaridades da classe de trabalhadores. Com a nova Reforma Trabalhista, que passou a vigorar a partir de novembro de 2017, essas mudanças significativas têm trazido enormes desafios à ação do sindicalismo no Brasil.

Partindo das premissas de Mauricio Godinho Delgado (2001, p.79-98) a respeito do tema, as noções jurídicas de liberdade de associação sindical e de autonomia dos sindicatos obreiros foram cotidianamente constrangidas pela lei e pelas práticas jurídicas do Brasil durante quase todo período histórico no Brasil.

Os sindicatos são entidades civis que têm por função a representação legal dos interesses sociais e políticos coletivos de uma categoria ou individuais dos trabalhadores, visando o seu bem-estar. Os Sindicatos sempre tiveram grande importância na vida dos trabalhadores, funcionando como pontes de negociação e conquistas de direitos para toda classe trabalhadora representada. São organizações sem fins lucrativos e se mantinham, até então, por meio das contribuições sindicais pagas pelos associados.

Essa situação de mudanças legislativas vem afetando consideravelmente as práticas sindicais e coloca em questão as estratégias já desenvolvidas em momentos anteriores ao desenvolvimento econômico-social.

No primeiro tópico, o presente trabalho apresenta fatos históricos de como se deram os primeiros movimentos sindicais no Brasil e quais as influências ao longo da história na busca pelos direitos sociais, assim como, sua decadência com a crise sindical ligada à crise do capitalismo.

O segundo tópico visa analisar as alterações advindas com a Lei Nº 13.467, de 13 de julho 2017, que Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em especial, o fim da contribuição sindical e suas repercussões na realidade sindical do Brasil.

Por último, o presente artigo busca considerar estratégias que possam servir de apoio para uma possível reestruturação sindical, a fim de garantir meios necessários à continuação de sua existência.

O trabalho utiliza o método indutivo, de pesquisa qualitativa e seu procedimento

é de pesquisa bibliográfica, tendo como objetivo examinar as principais mudanças advindas com a Reforma Trabalhista que afetam no exercício dos Sindicatos e na proteção ao trabalhador.

2 BREVE RELATO SOBRE O NASCIMENTO E EVOLUÇÃO DO SINDICALISMO NO BRASIL

Refletir sobre o presente tem como pressuposto analisar o passado, pois, entendendo o contexto histórico é possível compreender os porquês inerentes à realidade contemporânea. Em virtude disso, é indispensável revisitar o passado para entender como a classe trabalhadora brasileira se desenvolveu e, por ser o objeto deste trabalho, analisar como os sindicatos surgiram no Brasil.

Lutas históricas foram conseguidas através de movimentos sindicais. Entender a formação da classe trabalhadora no Brasil é fundamental para se traçar o cenário no qual os trabalhadores iniciaram o processo de se organizarem em associações na luta por melhores condições de trabalho. O livro *O Manifesto do Partido Comunista* de Karl Marx e Friedrich Engels, traz uma análise dos autores, abordando, em resumo, que a história de todas as sociedades existentes é a da luta de classes, ou seja, a sociedade vive em constante oposição entre opressores e oprimidos. O que marca a sociedade capitalista moderna é justamente essa oposição entre burgueses e proletários. Os primeiros são compostos pela classe dos proprietários dos meios de produção; os segundos, conseqüentemente, são aqueles que não possuem e necessitam vender sua força de trabalho para sobreviver. A sociedade moderna, embora de forma indireta, ainda deixa claro os antagonismos de classe.

O nascimento do sindicalismo está diretamente relacionado a história da industrialização e fortalecimento do Capitalismo na Europa a partir do século XVIII, época em que se deu a Revolução Industrial, um processo de enormes transformações econômicos-sociais e também marcado pelas péssimas condições de trabalho às quais estavam expostas grande parte da população europeia. Ficava evidenciado, a partir dessa época, a incompatibilidade nas relações sociais entre burguesia e proletariado e seus interesses.

Um dos primeiros movimentos advindos da Revolução industrial foi o que ficou conhecido por Movimento Ludista ou Ludismo, movimento ocorrido na Inglaterra que reuniu trabalhadores contrários às modificações tecnológicas trazidas pela Revolução Industrial, que protestavam contra a substituição da mão-de-obra humana por máquinas.

Por volta dos séculos 19 e 20, a economia brasileira era majoritariamente agrícola e começava a passar por um processo de transformação marcado pela

abolição da escravatura e da Proclamação da República. Nesse período, o Brasil passou a dar espaço às atividades manufatureiras. Com isso, europeus foram atraídos para o Brasil, na esperança de um trabalho assalariado, advindo da substituição do trabalho escravo. Contudo, o Brasil ainda oferecia pouquíssimas vantagens e direitos aos trabalhadores, ainda marcados pelo regime escravocrata. Os primeiros traços de sindicalismo no Brasil começaram com sociedades que prestavam auxílio mútuo aos trabalhadores, com o objetivo de auxiliar materialmente os operários, seguido das Uniões Operárias, que buscavam reunir trabalhadores por classes, em diferentes ramos.

Os imigrantes, que já traziam experiências de lutas de seus países, deram origem ao anarquismo, uma posição do movimento operário brasileiro que foi preponderante no período de nascimento e consolidação da indústria. No início do século XX começaram a surgir diversas associações de classes, como a Liga Operária (1870) e a União Operária (1880) que defendiam os direitos dos trabalhadores participantes dessa classe. Em 1907, houve a promulgação do Decreto n. 1637, que facultou a todas as classes de trabalhadores a formação de sindicatos, inclusive para profissionais liberais, o que desencadeou o surgimento de diversos outros movimentos sindicais, ainda vulnerável sob o poder de imposição. É a partir de então que se começa a ampliar as legislações trabalhistas. Em 1931 houve a promulgação do Decreto n. 19.770 de 19 de março, considerada a primeira lei sindical brasileira. Por algum tempo, o sindicalismo no Brasil era executado por iniciativas dos trabalhadores ou de grupos com partidos políticos ideológicos. Isso muda com a era Vargas, em 1930, quando o então presidente Getúlio Vargas passa a sujeitar os sindicatos ao controle do Estado. Foi criado também, o Ministério do Trabalho em conjunto com alguns decretos que definiam, entre outros, a colaboração e cooperação dos sindicatos com o Estado e a unicidade sindical. A era Vargas foi marcada por grandes modificações legislativas relacionadas ao Direito do Trabalho, como a criação da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) e dos institutos de Previdência Social.

O período de Getúlio Vargas foi marcado, também, por diversas greves de trabalhadores e a crescente luta sindical por direitos. Em 1960 a luta sindical atinge seu mais alto nível com grandes manifestações grevistas e o acontecimento do III Congresso Sindical Nacional, onde foi criado o Comando Geral dos Trabalhadores (CGT). No campo, as lutas também se acentuaram com a criação das ligas camponesas, onde surgiram posteriormente os sindicatos rurais.

Em 1964 houve uma suspensão do movimento sindical em virtude do Golpe Militar que perseguia trabalhadores filiados e estando sob total comando pelo Estado, voltando a ganhar forças novamente apenas em 1970, onde puderam ser presenciadas diversas greves em fábricas no estado de São Paulo. O sindicalismo brasileiro, na tentativa de se recuperar, é mais uma vez colocado sob grande repressão. Segundo Giovanni Guerra (2006, p. 60), os sindicalistas, neste período, “eram nomeados e vigiados pelo governo, tendo basicamente três papéis a cumprir: identificar militantes de esquerda, implantar uma política assistencialista, [...] e conter as oposições sindicais e mobilizações contra o sistema”. Nesse cenário foram inseridos diversos movimentos sindicais, como a CUT (Central Única dos Trabalhadores) e também de partidos políticos engajados nesse contexto social, como o Partido dos Trabalhadores (PT), responsáveis por organizarem grandes greves nos anos de 1980.

A repressão do Estado foi marcante no desenvolvimento dos movimentos sindicais e na desorganização dos trabalhadores, responsável por fechar entidades e jornais sindicais, prender, auxiliar lideranças e investir em propagandas antissindicais. Sobre isso, destaca Marcelo Badaró (2009, p. 48-49):

O aumento da repressão pode ser identificado, inclusive, pela maior especialização do aparato policial estatal. Em 1920 (no final de um ciclo de crescimento grevista [...]), foi criada a Inspetoria de Investigação e Segurança Pública, da qual surgiria, em 1922 [...], a 4ª Delegacia Auxiliar, com sua Seção de Ordem Política e Social, corpo policial especializado na vigilância e repressão às organizações e movimentos de trabalhadores, atividade agora identificada como de “polícia política”. Após passarem pelas suas celas, militantes estrangeiros eram sumariamente expulsos do país, enquanto se enviavam muitos brasileiros para a mortal Colônia Correcional de Clevelândia, no distante Oiapoque amazônico.

A organização dos trabalhadores foi de grande importância para a conquista de direitos sociais existentes, especialmente após a redemocratização. Os sindicatos detinham a possibilidade de atuar instigando diferentes tipos de organizações e conquistando legitimidade no âmbito político. Os primeiros direitos assegurados pelo Estado foram os sociais e os movimentos dos trabalhadores tiveram participação fundamental neste contexto, usando diversas estratégias e forçando o Estado a caracterizar direitos e amplificar noções de cidadania. O melhor exemplo é a constituição de 1988, que conseguiu pactuar o texto com uma série de garantias, além da assistência jurídica, os sindicatos também puderam oferecer assistência médica a

seus associados e foram responsáveis por grande parte nas negociações de benefícios, como 13º salário, vale-refeição, plano de saúde e odontológico.

O papel exercido por eles na sociedade capitalista é de grande importância, como por exemplo, impedir que os salários ou o valor da força de trabalho sejam considerados abaixo do mínimo fixado, em razão de conquistas anteriores. Sobre a força de trabalho, Karl Marx (1972, p. 47-48) considera que esse valor constitui as bases racionais e declaradas dos sindicatos.

[...] há uma grande diferença entre o montante do salário determinado pela oferta e procura e o montante do salário que o vendedor -o operário- é forçado a aceitar, quando o capitalista trata com cada operário isoladamente e lhe impõe um salário abaixo, explorando a miséria excepcional do operário isolado, independentemente da relação geral da oferta e da procura. Em consequência, os operários unem-se para se colocarem, de certo modo, num pé de igualdade com o capitalista no que respeita ao contrato de compra e venda do seu trabalho. É essa a razão (a base lógica) dos sindicatos.

Porém, mesmo com a redemocratização trazida pela Constituição de 1988, que consagrou a liberdade sindical, as perseguições aos movimentos sindicais não se extinguiram por completo, colocando os sindicatos como meros espectadores daquilo que já tinha sido conquistado. Com o passar do tempo, o aumento do fenômeno da Globalização e da ascensão econômica trouxe diversas preocupações à classe trabalhadora e sindical, pois, era necessário pensar não só nos trabalhadores nacionais, como também, de trabalhadores que compõem os vários blocos regionais que se formaram em todo o mundo. Por este motivo, os sindicatos passaram a não só reivindicar condições dignas de trabalho, mas também a se preocupar com a preservação do trabalho e sua sobrevivência.

O fenômeno da globalização se alia aos crescentes níveis de desemprego em todo o mundo em virtude das novas perspectivas desenvolvidas para o futuro do trabalho. Nascimento (2000, p. 63) corrobora com essa visão ao ponderar que:

[...] é, realmente, forte impacto desestruturador, do movimento sindical, ver-se diante das profundas transformações da economia de mercado, da descentralização das atividades pelas empresas, das terceirizações com as quais os produtos de uma indústria, hoje, serão os insumos de outra, amanhã.

As mudanças decorrentes desse período, juntamente com o progresso do capitalismo, geraram diversas consequências no mundo do trabalho. Marcio

Pochmann (2003, p. 10) traz esclarecimentos a respeito das mudanças ocorridas com o capitalismo:

[...] a ampliação da concorrência, cada vez mais desregulada entre capitalistas e nações, motiva a rápida centralização e concentração do capital em poucas e grandes empresas transnacionais que realizam inovações tecnológicas e organizacionais acompanhadas de investimentos racionalizadores em suas plantas produtivas mundializadas. A expansão da capacidade de produção ocorre inversamente proporcional aos ganhos de incorporação de maiores parcelas de força de trabalho, sobretudo com a adoção dos procedimentos de reengenharia, externalização de custos, qualidade total, subcontratação e terceirização de mão-de-obra, entre outros.

A modernização na sociedade brasileira só fez aumentar a importância dos Sindicatos, porém, nos últimos tempos, devido ao ataque do capital ao trabalho em suas reestruturações produtivas e políticas, houve um declínio dos sindicatos e a consequente perda de sua força e influência.

Por fim, é importante ressaltar as mudanças na estrutura sindical originadas com a Reforma Trabalhista de 2017, que surgiu com o Projeto de Lei - PL nº 6.787/16, sendo remetido ao Congresso no governo Temer no dia 22 de dezembro de 2016 e aprovado na Câmara dos Deputados, em regime de urgência, no dia 27 de abril de 2017. Consecutivamente, tramitou no Senado Federal como Projeto de Lei da Câmara - PLC nº 38/2017, sendo aprovado no dia 13 de julho de 2017. Encaminhado ao presidente Michel Temer, o PLC foi sancionado e publicado como Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, juntamente com as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, com a alegação de enquadrar e harmonizar a legislação trabalhista às novas relações de trabalho. Contribuindo para esse marco de mudanças a respeito dos sindicatos, inclui-se a votação iniciada no dia 28/06/2018, onde o Supremo Tribunal Federal (STF) avaliou a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) que debatia se o pagamento facultativo não iria contra a Constituição. A Corte avaliou e decidiu por manter a contribuição sindical como facultativa, por 6 votos a 3.

2.1 A CRISE DO CAPITALISMO E SUAS REPERCUSSÕES NAS CRISES SINDICAIS.

Desde o início da exploração no modo de produção capitalista a classe operária vem tentando resistir de forma coletiva contra esses ataques. A crise capitalista repercutiu diretamente na crise dos sindicatos, que passou a vivenciar crises em vários aspectos. Novos sujeitos no mundo do trabalho começaram a aparecer, que já não estava mais voltado apenas para a força do trabalhador subordinado.

As relações sociais do modo de produção capitalista trouxeram grandes mudanças no mundo do trabalho, marcadas pela hegemonia do neoliberalismo e da cultura pós-moderna. A cultura pós-moderna e a Globalização Econômica não só reformularam a estrutura produtiva, como também, geraram o aumento de desemprego, acarretando em uma fragilização dos movimentos sindicais e o fenômeno da desfiliação.

O desemprego estrutural é uma das causas das crises sindicais no Brasil por ser agente responsável pela competição no mercado de trabalho, o que não era possível verificar no período de Bem-estar-Social, onde o Estado funcionava como agente de promoção social e no período do pleno emprego, visto que, essa realidade propiciava e favorecia a filiação sindical. A diminuição da filiação sindical teve seu enfraquecimento devido à diminuição em termos numéricos de trabalhadores. Faz-se necessário entender a transposição da supremacia do comércio e indústria para o setor serviços, contaminado pela pulverização de trabalhadores. Sobre esse contexto, o Professor Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho (2008, p. 50) salienta que:

Quando houve a transposição da supremacia do comércio e indústria para o setor serviços, verificou-se, então, que ele, em si, já estava contaminado pela pulverização. Por esta razão, os grandes comandos sindicais já não tinham como aglutinar trabalhadores, empregados em pequenos negócios e microempresas.

O setor serviços possui valor considerável no âmbito formal, constituindo uma causa de desarticulação do movimento sindical. O surgimento de novos sujeitos no trabalho torna necessária a adaptação do meio sindical, ainda voltada para a era do industrialismo, para que se incluam os novos movimentos sociais resultantes dessa mudança de paradigmas sofridos. Os novos movimentos se formam a partir de aspectos do desenvolvimento do capitalismo no Brasil. Como manifestação sócio-histórica, os novos sujeitos do trabalho se manifestam, se colocando como classe trabalhadora, buscando dignidade a partir do trabalho e não só do emprego, como por exemplo, o caso dos camelôs e caminhoneiros.

O fato de existirem trabalhadores submetidos a condições precárias de trabalho, temporários ou sem trabalho, não quer dizer que não sejam partes integrantes da produção e reprodução do capital. Essa precarização pode ser vista facilmente na maior parte das cidades do Brasil. O novo modelo de acumulação capitalista leva à necessidade de alterações nos modos de organização dos sindicatos. Para isso, faz-se necessário um rompimento da burocratização e da verticalização ainda marcante dos sindicatos atuais, que causam sérios obstáculos à incorporação destas novas camadas de assalariados em expansão na sociedade capitalista atual.

Há também uma crise decorrente da divergência entre o obreirismo industrial e as novas Alternativas comunicacionais e discursivas. Sobre esse tema, novamente destaca Oton de Albuquerque (2008, p.52):

Dentro desse cenário, é vital a necessidade de que os sindicatos adotem um novo tipo de relação com a comunicação virtual e também se proponham a um novo discurso. Tem-se assim que adaptar o discurso do Manifesto do Partido Comunista de Marx e Engels e ampliá-lo. É possível juntar músicos, artistas, poetas populares, camelôs e todos que estão excluídos do mercado formal e construir um novo tipo de preleção. Um discurso voltado para a maioria que vive e pretende viver do trabalho, a fim de ser desencadeada uma nova emancipação social.

A dificuldade, do ponto de vista dos que vivem do trabalho, se refere à sua capacidade política de reedificar meios de defesa e articulação em face dos problemas da globalização. A necessidade de internacionalizar estratégias na atual conjuntura tem exigido algo mais do que os sindicatos praticam até então, práticas sindicais burocratizadas e verticalizadas.

Essa nova realidade, nascida com o desemprego estrutural, desarma as estruturas sindicais, tanto reformistas como reivindicatórias, pois grande parte da população economicamente operante está na informalidade, no desemprego ou em condições de não-empregáveis. A existência da crise no sindicalismo, tem em seu seio o desprezo aos novos movimentos sociais, crescente em todo o mundo. Fica claro, portanto, o completo desacordo com as imposições e requisitos que a modernidade nos impõe e que continua se movendo, rejeitando a horizontalização tão necessária. O novo sindicalismo deverá enfrentar e adotar mecanismos informacionais, incluindo o trabalho do conhecimento e o trabalho imaterial, encarando a hegemonia do capital global e supressor.

Embora a globalização não tenha trazido apenas aspectos negativos para o mundo, no setor laboral, teve relevante força ao acentuar o crescimento do capitalismo. Segundo Maurício Godinho Delgado (2005, pág. 209):

Globalização ou globalismo corresponde à fase do sistema capitalista, despontada no último quartel do século XX, que se caracteriza por uma vinculação especialmente estreita entre os diversos subsistemas nacionais, regionais ou comunitários, de modo a criar como parâmetro relevante para o mercado a noção de globo terrestre e não mais, exclusivamente nação ou região.

A classe operária foi a primeira a sofrer com os ataques neoliberais, já que o novo modelo de produção capitalista, frisando o grande desenvolvimento tecnológico, se tornou fator notável para a redução dos postos de trabalho, levando à diminuição da possibilidade de associação. Reginaldo Melhado (2006, pág. 166) traz a definição sobre esse processo de globalização e sua influência:

Em realidade as novas formas de organização da produção capitalista e os novos paradigmas do trabalho marcam a passagem da subordinação convencional para a sujeição high-tech. Os novos standards de relações de trabalho não levarão a um enfraquecimento do poder do capital sobre o trabalho, senão o contrário. Os novos modelos contratuais fortalecem este poder e visam dar cabo as exigências do capitalismo pós-industrial, marcado pelo retorno às práticas da apropriação da mais-valia mediante a redução dos investimentos em capital variável e incremento de inversões em capital constante.

Em síntese, o processo de globalização deve ser entendido como um fator que impulsionou a hegemonia do capital econômico.

3 A REFORMA TRABALHISTA, O FIM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA E SUAS REPERCUSSÕES NA REALIDADE SINDICAL DO BRASIL.

A Reforma Trabalhista, que entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017, com a Lei 13.467/2017 causou mudanças profundas no mercado de trabalho e no universo dos negócios, tirando força das entidades sindicais e alterando a principal fonte de receita, a contribuição sindical, enfrentando uma verdadeira crise no Brasil.

Podemos perceber os reflexos positivos e negativos da evolução sindical desde a década de 90. Embora alguns sindicatos tenham perdido o foco no interesse dos trabalhadores, deixando de atuar com as técnicas necessárias para garantir os direitos

desses, há de se observar o aprimoramento das estratégias pelas quais os sindicatos passaram ao longo da história, como no desenvolvimento significativo nas conquistas trabalhistas em virtude de acordos e convenções coletivas, avanços na organização dos trabalhadores nos locais de trabalho, organização e crescimento da estrutura em todas as categorias sindicais, atuação no cenário político e surgimento de novas centrais sindicais de trabalhadores. No entanto, especialmente na última década, é possível observar o declínio e os equívocos relacionados aos movimentos sindicais. Entre outros pontos, podemos destacar a não realização da Reforma Sindical aprovada pelo Fórum Nacional do Trabalho (FNT) em 2005, a PEC 369/2005, assim como, surgimento de sindicatos de fachada, declínio do nível de participação dos trabalhadores nas assembleias sindicais, acomodação e falta de renovação das lideranças sindicais, aumento da litigiosidade por questões contributivas e anulatórias de cláusulas convencionadas e o crescimento eloquente dos conflitos de representação. Entretanto, antes de analisarmos os impactos dessas inovações trazidas pela Reforma Trabalhista, faz-se necessário entender de onde provêm as receitas que até então sustentavam os sindicatos no Brasil.

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, as receitas são formadas por quatro tipos de contribuições: a contribuição obrigatória, a confederativa, assistencial e mensalidades dos associados dos sindicatos.

A contribuição Sindical obrigatória era devida, sendo descontada em folha de pagamento, no mês de março de cada ano e correspondia à remuneração de um dia de trabalho, em acordo com o artigo 149 da Constituição Federal, em conjunto com os artigos 578 e 579 da CLT, os quais preveem que seja devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, tendo como favorecido o sindicato representativo da categoria ou profissão.

A Contribuição Confederativa tem como propósito o custeio do sistema confederativo, podendo ser fixada em assembleia geral do sindicato, segundo o artigo 8º inciso IV da Constituição Federal e independe da contribuição sindical. Conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, tem-se entendido que é devida apenas pelos trabalhadores sindicalizados. Segue esse raciocínio o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a súmula 666 do STF, porém o entendimento não é absoluto.

Já a Contribuição Assistencial poderá ser determinada através de acordos ou convenções coletivas de trabalho, consoante ao artigo 513 da CLT, alínea “e”, tendo

como finalidade reparar gastos do sindicato da categoria representativa. E por fim, a Mensalidade Sindical, descontada mensalmente em folha de pagamento do sócio sindicalizado facultativamente, cujo valor é estipulado em convenção coletiva de trabalho.

A mudança mais significativa que gira em torno dos sindicatos é quanto à obrigatoriedade do desconto da Contribuição Sindical, que com a Reforma Trabalhista passou a condicionar à autorização prévia e expressa do empregado, deixando de ser obrigatório o desconto de um dia do salário no mês de março de cada ano. A Constituição Federal traz em seu artigo 8º, IV:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

IV- a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

A finalidade dessa contribuição está definida no artigo 589 da CLT, sendo destinados 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente, 15% (quinze por cento) destinado à federação, 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo e 20% (vinte por cento) para a “Conta Especial de Emprego e Salário). Essa destinação não foi alterada pela Lei nº 13.467/2017. A existência dessa contribuição em relação aos trabalhadores não sindicalizados é um fato que gera avaliações e críticas, pois vai de encontro ao princípio da liberdade associativa e da autonomia sindical. Sobre esse tema, Amauri Mascaro Nascimento (2009, p. 351) comenta:

Alguns sindicatos dispõem-se a abrir mão da contribuição sindical. Nela veem um resquício do corporativismo estatal e concordam em contar com outras fontes de recurso; mas há outra parcela do movimento sindical que se opõe à sua extinção. Cresce, no entanto, a ideia da sua prescindibilidade. É compulsória sobre todos os que integram uma categoria, sócios ou não do sindicato, com o que tem um caráter autoritário que nem por todos é aceito.

O sindicalismo brasileiro é regulamentado no princípio da unicidade, que acaba não permitindo aos trabalhadores a viabilidade de escolherem livremente o sindicato que os representará. Desse modo, a unicidade sindical imposta pela legislação trabalhista é uma afronta à liberdade sindical recomendada pela Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que prevê a pluralidade sindical, concordando que podem existir na mesma base territorial dois ou mais sindicatos de

uma mesma categoria, como também à Proteção do Direito de Sindicalização, reconhecida em 17 de junho de 1948.

A Reforma Trabalhista se deu início com o Projeto de Lei nº 6.787/2016, criado pelo Governo Federal, admitido na Câmara dos Deputados e no Senado Federal como Projeto de Lei da Câmara nº38/2017. Sancionada pelo Presidente da República, a Lei 13. 467/2017 altera a CLT e tem objetivo de adaptar a legislação às novas relações de trabalho. Ela traz alterações tanto na seara dos direitos materiais, quanto no que diz respeito aos direitos processuais. Dentre as novidades, há mudanças em alguns institutos, tais como, acordo individual para banco de horas e para jornada de 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas, grupo econômico, trabalho intermitente, parcelamento de férias, as chamadas horas “*in itinere*”, intervalos intrajornada etc. Não obstante, institui objeto desse trabalho a análise dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, em virtude na Lei 13. 467/2017. Quais sejam:

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. (NR)

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (NR)

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação. (NR)

Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. (NR)

Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

Compreende-se da leitura dos artigos que a contribuição sindical passa a ser opcional, sendo necessária a autorização prévia para que seja descontado na folha do contribuinte. Algumas dúvidas surgem no momento em que a legislação não esclarece sobre como se dará a autorização prévia e expressa, se poderá se dar coletivamente ou o próprio sindicato terá que buscar o consentimento individual de cada trabalhador. Buscando esclarecer essas dúvidas, a Segunda Jornada de Direito Material e Processo do Trabalho, elaborada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), trouxe alguns esclarecimentos sobre a contribuição sindical. Como o Enunciado nº 38 elucida:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

I – É lícita a autorização coletiva prévia e expressa para o desconto das contribuições sindical e assistencial, mediante assembleia geral, nos termos do estatuto, se obtida mediante convocação de toda a categoria representada especificadamente para esse fim, independente de associação e sindicalização. II – A decisão da assembleia geral será obrigatória para toda a categoria, no caso das convenções coletivas, ou para todos os empregados das empresas signatárias de acordo coletivo de trabalho. III- o poder de controle do empregador sobre o desconto da contribuição sindical é incompatível com o caput do art. 8º da Constituição Federal e com o art. 1º da Convenção da OIT, por violar os princípios da liberdade e da autonomia sindical e da coibição aos atos antissindicais.

Percebe-se que o Enunciado determina que seja lícito o desconto com a autorização coletiva prévia e expressa das contribuições sindicais e assistenciais, desde que precedida de assembleia geral com a convocação de toda categoria.

Como se pode observar, a denominada Reforma Trabalhista traz mudanças profundas na receita sindical, pois, valores devidos por toda a categoria só poderão ser cobrados com a anuência efetiva dos integrantes da categoria. A possibilidade de faculdade nessa contribuição enfatiza a necessidade de uma mudança de paradigmas e postura sindical, o que de alguma forma, prestigia os sindicatos realmente

preocupados com o trabalhador e coloca em desvantagem os ineficientes.

Evidente que os sindicatos terão que se reinventar na esperança de garantir representatividade. Mas, o ponto controverso é que o fim da contribuição obrigatória leva à diminuição significativa de suas receitas, o que reflete diretamente no desempenho de suas funções. Um exemplo desse prejuízo gerado ao desempenho, diz respeito à atuação judicial pelos meios processuais, como no caso da atuação direta em favor dos membros da categoria, ainda que não associados, em casos de dissídios coletivos e substituição processual. Outras funções afetadas são as negociais e assistenciais que por intermédio os sindicatos buscam um acordo com empregadores, com o objetivo de promoverem normas coletivas. Serviços educacionais, médicos, jurídicos, entre outros, também terão restrições frente à Reforma trabalhista. A discussão é abrangente com relação à matéria, alguns autores desfavoráveis ao tema argumentam que tornar facultativa por meio de uma legislação infraconstitucional fere a previsão legal do art. 8º, IV, uma vez que possui natureza de tributo, de acordo com o art. 149. Sobre isso, Francisco Meton e Francisco Péricles Rodrigues de Lima (2017, p.90) comentam:

A contribuição sindical foi instituída na era Getúlio Vargas, para garantir a vitalidade aos sindicatos, ante a falta de cultura associativa do brasileiro de então. E sobreviveu a todas as Constituições. Está prevista no inciso IV da Constituição de 1988. Em virtude de sua previsão constitucional, entendemos que não pode ser removida por lei. Nem tornada facultativa, pois é um tributo, e não há tributo facultativo. Assim, a lei incorre em flagrante inconstitucionalidade.

Outros autores, favoráveis ao conteúdo da Reforma, defendem que tal ato serviria como incentivo para mudança na postura dos sindicatos. Como declara o autor Georgenor de Souza Franco Filho (2017, p. 289-294):

Eliminada essa contribuição anual, restarão poucos recursos para os sindicatos. Basicamente, as mensalidades de seus associados, e, aí fim, as entidades dessa natureza serão verdadeiras e representativas, irão defender realmente os trabalhadores que representam e seus dirigentes deverão ser os que querem mesmo dar o seu amor pela causa sindical. Poderão ser criadas contribuições (como a confederativa), mas, ainda assim, para associados ou àqueles que anuírem com eventual desconto. Muitos fecharão suas portas. Mas outros tantos sobreviverão e irão, por certo, cumprir seu verdadeiro papel.

As modificações são vistas por alguns autores como positivas com o argumento de que essa contribuição tem origem corporativista, de modo que, colocá-la como

facultativa seria conciliá-la com o Estado Democrático de Direito, evitando que sindicatos sejam criados de forma indiscriminada com objetivo de receber vantagem das contribuições. Contudo, o fim da contribuição sindical, por si só, não assegura um desempenho ativo e palpável dos sindicatos, considerando que foram mantidas a unicidade sindical, a organização sindical por categoria e a base territorial, o que refletirá em sindicatos incapazes, em virtude do término da obrigatoriedade. Vale ressaltar que a Lei nº 13.467/2017 apesar de trazer grandes mudanças, principalmente nos direitos ditos sociais, não foi construído em conjunto com os agentes envolvidos do corpo social, além de ter sido tramitado com grande velocidade em um período de crise política e econômica evidenciada.

Resta claro que o sistema sindical brasileiro necessitará passar por um avanço na tentativa de sobreviver. Por um lado, a retirada da contribuição obrigatória leva ao caminho de uma liberdade sindical íntegra, por outro lado, a retirada súbita de parte expressiva da receita, sem uma diretriz de passagem, pode causar danos aos seus representados.

3.1 POSSÍVEIS ESTRATÉGIAS DE REESTRUTURAÇÃO FRENTE À REFORMA TRABALHISTA.

A maior parte dos doutrinadores conceitua o empregado como a parte mais frágil das relações de trabalho. Os sindicatos servem como ponte para que essa hipossuficiência seja amenizada. O Direito do Trabalho propicia aos sindicatos o ajuste de necessidades econômicas e sociais de seus representados, buscando solucionar conflitos coletivos. O sindicalismo é formado por elementos sociais, políticos e econômicos que surgiram de um processo sociológico em razão da venda da força de trabalho. Corrobora com esse pensamento Mozart Victor Russomano (2002, p. 16-17) ao afirmar que:

[...] o nascimento do sindicalismo é a culminação de um longo processo histórico cheio de antecedentes numerosos e importantes que tinha por desaguadouro o ideal comum de valorização do homem como pessoa e de reconhecimento dos direitos essenciais à defesa de seus interesses e à expansão de sua personalidade.

Tendo em vista a importância dos sindicatos na conquista dos direitos trabalhistas e diante da nova realidade social a qual o mundo do trabalho está inserido, resta analisarmos como os sindicatos poderão sobreviver, no intuito de garantir

representatividade em defesa dos direitos dos trabalhadores. Para enfrentarem os novos desafios será determinante considerar qual escolha de política de renovação possa ser usada a fim de garantir fonte de custeio, tendo em vista a retirada da única fonte que era obrigatória. Observado isso e considerando um primeiro contexto sem novas fontes de custeio, antes de qualquer coisa, cabe aos sindicatos buscarem programas de redução de custos operacionais, haja vista que o custeio não é só questão financeira, mas de cunho político. O que sugere que os sindicatos precisarão inovar com outras iniciativas de sustentabilidade.

Outro ponto importante, partindo dessa perspectiva, é a conscientização da categoria sobre a importância dos sindicatos na manutenção e ampliação de direitos, assegurando igualdade jurídica entre as partes. Sobre isso, explana Plá Rodrigues (2000, p. 83):

[...] enquanto no direito comum uma constante preocupação parece assegurar a igualdade jurídica entre os contratantes, no Direito do Trabalho a preocupação central parece ser a de proteger uma das partes com o objetivo de, mediante essa proteção, alcançar-se uma igualdade substancial e verdadeira entre as partes.

Faz-se necessário a criação de políticas de incentivo à filiação voltada para as bases, usando novos mecanismos de comunicação, criando campanhas de marketing, com a finalidade de despertar a categoria sobre as artimanhas das novas regras trabalhistas, como também, da importância da participação ativa dos sindicatos em movimento de classes contra as reformas que prejudicam os trabalhadores. Ainda dentro de um contexto de falta de custeio, ganha corpo a necessidade de se pensar em estratégias que garantam, por exemplo, que alguns instrumentos coletivos alcançados sejam destinados apenas a trabalhadores sindicalizados, instigando, dessa forma, a aproximação dos trabalhadores a serem vinculados ao sindicato de sua categoria.

Em um segundo contexto, vislumbrando que os sindicatos consigam colaboradores através de suas novas políticas e, conseqüentemente, fonte de custeio, é fundamental que os sindicatos pensem na total transparência quanto aos recursos recebidos. Visto que, isso garante segurança aos filiados, o que dará respaldo, também, para aperfeiçoar a gestão sindical.

Por fim, fica evidente a necessidade de uma reforma sindical de maneira ampla, guardando a coerência com o princípio da liberdade sindical e visando minimizar a

hipossuficiência do trabalhador frente ao capital. Sobre esse quadro, declara Alberto de Oliveira Neto (2007, p. 296):

[...] a liberdade sindical assegura o meio adequado para a expressão das aspirações dos trabalhadores, a defesa de seus interesses e o fortalecimento do poder de negociação coletiva, contribuindo, portanto, para que se busque um equilíbrio entre os protagonistas da negociação coletiva, sendo, por conseguinte, fator de saneamento das relações trabalhistas e do alcance da paz social.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o empregado de hoje possui maior informação sobre seus direitos e maior acesso à informação. No entanto, ser conhecedor de seus direitos, apenas, não o confere força suficiente para negociar de igual para igual com o empregador, em virtude de sua desigualdade econômica. Em segundo lugar, é real que grande parte dos sindicatos perdeu sua postura representativa, em virtude de interesses próprios. Contudo, é claro ver que solução para a sobrevivência dos sindicatos está em uma reforma no movimento sindical que garanta o controle quanto à criação e atuação dessas entidades e não apenas retirando seus recursos, como nos termos da Reforma Trabalhista, tendendo à extinção por falta de recursos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo procurou abordar as principais mudanças advindas com a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), em especial quanto ao fim da contribuição sindical compulsória. Para tanto, buscou-se fazer uma análise histórica de alguns institutos ligados ao modelo sindical brasileiro e sua evolução.

A receita dos sindicatos é composta por quatro tipos de contribuições, são elas: a contribuição compulsória, a confederativa, a assistencial e as mensalidades dos associados. Com o advento da Reforma Trabalhista, houve diversas mudanças no tocante ao direito material e processual. A respeito da contribuição sindical, os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, tornaram facultativa a contribuição, sendo necessária a autorização prévia dos contribuintes. Essa mudança possui diversos pontos de vista entre os doutrinadores, de natureza favorável ou desfavorável. Do ponto de vista favorável, alguns doutrinadores explicam que a contribuição facultativa trará conformidade com o Estado Democrático de Direito e por valorizar a participação ativa dos sindicatos, maneira pela qual conseguirá conquistar novos

associados. Outro ponto favorável, nessa mesma linha de raciocínio, é o fato de que, com o fim da obrigatoriedade, haverá uma redução na criação indiscriminada de entidades sindicais de fachada.

No entanto, o presente trabalho procurou apontar alguns prejuízos que precisam ser analisados no tocante a essa retirada brusca da principal fonte de custeio dos sindicatos. Pois, conforme visto, o fim da obrigação sindical, por si só, não fará com que os sindicatos comecem a ter uma nova postura de representação.

Por fim, fica evidente a necessária reforma sindical, capaz de sanar problemas estruturais de crise de representatividade que se apresentam na atual conjuntura brasileira. O que podemos vislumbrar com o que foi dito até agora é que, o problema da Reforma Trabalhista em relação aos sindicatos não está apenas na não obrigação da contribuição, mas, na falta de um período de transição, que permita a adaptação dos sindicatos a essa nova realidade.

Evidente que o costume dos sindicatos conviverem com esse custeio certo, deu origem a vários sindicatos de fachada e aproveitadores do dinheiro fácil, porém, a retirada abrupta acaba por prejudicar trabalhadores e sindicatos comprometidos com a defesa da classe. A situação exige que os sindicatos passem urgentemente por uma reestruturação, uma reforma sindical, há muito tempo necessária, sem isso e sendo aplicados os moldes da atual reforma, os sindicatos correm o risco de serem extintos, extinguindo também as conquistas sociais que por ventura foram conseguidas por meio dessas entidades.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 24 de agosto de 2018

BRASIL. Lei nº 13.467 de 2017. Promulgada em 13 de julho de 2017 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em 24 de agosto de 2018

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.787 de 2016. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – **Consolidação das Leis de Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre o trabalho temporário, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=80046BC660E2BE7AA8DD36A9DABE33BD.proposicoesWebExterno2?codteor=1550297&filename=Avulso+-PL+6787/2016>. Acesso em 24 de agosto de 2018.

BRASIL. Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. **Enunciado nº38**. Disponível em: <<http://jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>>. Acesso em 20 de agosto de 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 20 de agosto de 2018.

BRASIL. Decreto n. 1.637, de 05 de jan. de 1907. **Crea sindicatos profissionais e sociedades cooperativas**, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-publicacaooriginal-104950-pl.html>>. acesso em 24 de agosto de 2018.

BRASIL. Decreto n. 19.770, de 19 de mar. de 1931. **Regula a sindicalização das classes patronais e operárias e dá outras providências**, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19770-19-marco-1931-526722-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 24 de agosto de 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. – 12.^a ed. – São Paulo: LTr, 2013.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego**. São Paulo: LTR, 2005, pág.209.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho e seus princípios informadores**. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, RS, V.67, n.2, p.79-98, ab./ junho.2001. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/52335/007_delgado.pdf?sequence=1>. Acesso em 04 de abr.2018.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Trad. de Leandro Konder. 17. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. **A realidade dos sindicatos brasileiros a prevalência do negociado sobre o legislado**. Suplemento Trabalhista. São Paulo, n. 57, p. 289-294, jan. de 2017.

GUERRA, Giovanni Antônio Diniz. **Origem, Evolução e Crise do Sindicalismo**. *Revista Jurídica da Amatra 17^a Região*. 6. ed. ano 3, nº 6, abril/2006, vol. III. Vitória.

MARX, Karl, ENGELS, Friedrich (1972). **O sindicalismo I: teoria, organização atividade**. Porto: Escorpião.

MATOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e Sindicatos no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MELHADO, Reginaldo. **Metamorfoses do capital e do trabalho: relações de poder, reforma do judiciário e competência da justiça laboral**, São Paulo: LTR, 2006. p. 166

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 6. Ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 351.

NETTO, José Paulo. **Marxismo impenitente: contribuição à história das ideias marxistas**. São Paulo: Cortez, 2004.

OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de. **O Princípio da Liberdade Sindical e sua Plena Aplicação ao Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. A. 32, n. 59, jul.-dez./2007. Curitiba.

POCHMANN, Marcio. **Relações de Trabalho e Padrões de Organização Sindical no Brasil**. São Paulo: LTr, 2003.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. Trad. de Wagner D. Giglio. 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 2000.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios gerais do direito sindical**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 16-17.

SEIXAS, Beatriz – **Entrevista Almir Pazzianoto** – A Gazeta – ed. 02/08/2015 – Vitória – ES – pg. 26. Disponível em: <<http://divirjo.com.br/trabalho-direito/a-perda-de-representatividade-dos-sindicatos>>. Acesso em 04 de abr. 2018.

VASCONCELOS FILHO, Oton de Albuquerque. **Liberdades Sindicais e Atos Anti-sindicais: a dogmática jurídica e a doutrina da OIT no contexto das lutas emancipatórias contemporâneas**. São Paulo: LTr, 2008.